



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora



Memorando.FEAM/DGQA-DCP.nº 251/2021

Belo Horizonte, 16 de abril de 2021.

Para: Gláucia Dell 'areti Ribeiro

Núcleo de Auto de Infração - NAI/FEAM

Assunto: Encaminhamento de Auto de Fiscalização nº 26051/2021 e Auto de Infração nº 235759/2021.

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05].

Prezada Coordenadora,

Encaminho em anexo, Auto de Fiscalização nº 26051/2021 e Auto de Infração nº 235759/2021, lavrados em desfavor do empreendimento *FERGUMINAS SIDERURGIA LTDA*, bem como a cópia de entrega do correio ao destinatário para conhecimento e providências cabíveis.

Cordialmente,

Alice Libânia Santana Dias
Diretora de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - **DGQA**



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 06/01/2022, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28214412** e o código CRC **D1D2B3B2**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora



Ofício FEAM/DGQA-DCP nº. 67/2021

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2021.

A(o) Senhor(a):

DANILO MELIM ADURJELI

FERGUMINAS SIDERURGIA LTDA.

RODOVIA MG 431, KM 36 - VILA TAVARES

CEP 35.680-143 - ITAÚNA - MG

Assunto: Ofício de encaminhamento de Autos ao empreendedor - DCP

(Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05)

Ilmos. Senhores,

A Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, no seu artigo 39, determina que: *“o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica”*. A frequência de apresentação é aquela do § 2º do citado artigo: anualmente para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 5 e 6 e bianualmente para aquelas fontes enquadradas nas classes 3 e 4.

Comunicamos que, em verificação do recebimento da declaração anual de carga poluidora, constatou-se que este empreendimento não atendeu integralmente ao que estabeleceu a referida norma. Assim, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 26051/2021 e Auto de Infração nº 235759/2021.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde, em Belo Horizonte, Minas Gerais e que todos os procedimentos adotados para apreciação da defesa estão descritos nos Artigos 58, 59 e 60 do Decreto Estadual 47.383, de 02 de março de 2018.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Fonte Boa Souza, Servidora Pública**, em 11/02/2021, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Gerente**, em 23/09/2021, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25395827** e o código CRC **49BF9316**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000908/2020-05

SEI nº 25395827

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 26051/2021

Folha
1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 10:00 Dia: 15 Mês: Janeiro Ano: 2021

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
01. Atividade: Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa 02. Código: B-02-01-1 03. Classe: 6 04. Porte: G
05. Processo nº: 00037/1993/008/2015 06. Órgão: 07. [] Não possui processo
08. Nome do Fiscalizado: FERGUMINAS SIDERURGIA LTDA. 09. [] CPF 10. [X] CNPJ 05.497.195/0001-40
11. RG. 12. CNH-UF 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo – UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) 18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia RODOVIA MG 431 20. Nº. / KM KM 36 21. Complemento
22. Bairro/Logradouro: VILA TAVARES 23. Município: ITAÚNA 24. UF: MG
25. CEP: 35.680-143 26. Cx Postal 27. Fone: 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. RODOVIA MG 431
02. Nº. / KM KM 36 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: VILA TAVARES
05. Município ITAÚNA - MG 06. CEP: 35.680-143 07. Fone
08. Referência do local
09. Coord. Geográficas DATUM [X] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude Grau Minuto Segundo Longitude Grau Minuto Segundo
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

7. 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco

A Feam verificou o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior.

Assim, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento decorrente da não entrega, no prazo determinado pelo COPAM, da declaração de carga poluidora em 2009; bem como pela entrega incompleta (não declarou o lançamento de efluentes líquidos da fossa da portaria/recepção nem do sistema de tratamento da área de segurança de trabalho) da declaração de carga poluidora em 2019.

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível)	MA SP 1043868-7	Assinatura
Maria do Carmo Fonte Boa Souza		<i>Maria do Carmo F. B. Souza</i>
Órgão ☐ SEMAD ☒ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 235759 / 21

Lavrado em Substituição ao AI nº: — / — / —

Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº 26051/21 de 15/03/2021
☐ Boletim de Ocorrência nº: — de — / — / —

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☒ SIM ☐ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

Local: Belo Horizonte

☒ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SUPRAM ☐ SUFIS ☐ PMMG ☐ SUPRI Dia: 19 / 01 / 2021 Hora 11 : 00

Nome do Autuado / Empreendimento:

FERGUMINAS SIDERURGIA LTDA.

Data Nascimento: —

Nome da Mãe: —

☐ CPF: ☒ CNPJ:

05.497.195/0001-40

☐ Outros: —

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Rodovia MG 431

Nº. / km:

Km 36

Complemento: —

Bairro/Logradouro:

Vila Tavares

Município:

Itaúna

CEP:

35.680-143

Cx Postal: —

Fone: () —

E-mail: —

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: —

☐ CPF: ☐ CNPJ: —

Vínculo com o AI Nº: —

Nome do 2º envolvido: —

☐ CPF: ☐ CNPJ: —

Vínculo com o AI Nº: —

6. Descrição Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2009, ano base 2008.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

☐ WGS ☐ SIRGAS 2000

Latitude:

Grau

Min

Seg

Longitude:

Grau

Min

Seg

Planas: UTM

FUSO 22

23

24

X=

Y=

(6 dígitos)

(7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

83

I

116

—

—

44.844/08772/80

—

—

—

9. Agravantes /Agravantes

Agravantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

☐ Genérica

☐ Específica

☐ Não foi possível verificar

☒ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

☐ Acréscimo ☐ Redução

Valor Total

Gravíssima G

☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária

R\$ 56.145,59

—

—

ERP: —

Kg de pescado: —

Valor ERP por Kg: —

Total:

R\$ 56.145,59

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: —

Valor total das multas: —

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de — dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de —

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo: —

☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG: —

Endereço: Rua, Avenida, etc. —

Nº / km: —

Bairro / Logradouro: —

Município: —

UF: —

CEP: —

Fone: —

Assinatura: —

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI.FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Papa João Paulo II, 4143-1º andar- BH/MG

F: (031) 3915-1436

15. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MASP:

Assinatura do servidor:

M.º do Carmo F. B. Souza

1043868-7

M.º do Carmo F. B. Souza

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado: —

Assinatura do Autuado/Representante Legal

Local: <u>Belo Horizonte</u>		Dia: <u>19</u>		Mês: <u>01</u>		Ano: <u>2021</u>		Hora: <u>11:00</u>			
1. Descrição Infração		<u>Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 02/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2019, ano base 2018.</u>									
2. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM:		Latitude:		Longitude:			
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		Grau Min. Seg.		Grau Min. Seg.			
						(6 dígitos)		(6 dígitos)			
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução		
		<u>112</u>	<u>I</u>	<u>112</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>47.383/18</u>	<u>1172/80</u>	<u>-</u>		
4. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes				
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
5. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica									
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor		☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total
		<u>Gravíssima G</u>		☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária			<u>R\$ 133.110,00</u>				<u>-</u>
		ERP: <u>-</u>	Kg de pescado: <u>-</u>	Valor ERP por Kg: R\$ <u>-</u>			Total: R\$ <u>133.110,00</u>				
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ <u>-</u> ()									
		Valor total das multas: R\$ <u>189.255,59</u> (Cento e oitenta e nove mil e duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos)									
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ <u>-</u> ()									
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações											
8. Depositário		Nome Completo: <u>-</u>					☐ CPF: <u>-</u>		☐ CNPJ: <u>-</u>		☐ RG: <u>-</u>
		Endereço: Rua, Avenida, etc. <u>-</u>					Nº / km: <u>-</u>		Bairro / Logradouro: <u>-</u>		Município: <u>-</u>
		UF: <u>-</u>	CEP: <u>-</u>	Fone: <u>-</u>		Assinatura: <u>-</u>					
9. Descrição Infração											
10. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM:		Latitude:		Longitude:			
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		Grau Min. Seg.		Grau Min. Seg.			
						(6 dígitos)		(6 dígitos)		(7 dígitos)	
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº
		<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>
12. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes				
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
13. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica									
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor		☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total
		<u>-</u>	<u>-</u>	☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária			<u>-</u>				<u>-</u>
		ERP: <u>-</u>	Kg de pescado: <u>-</u>	Valor ERP por Kg: R\$ <u>-</u>			Total: R\$ <u>-</u>				
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ <u>-</u> ()									
		Valor total das multas: R\$ <u>-</u> ()									
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ <u>-</u> ()									
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações											
16. Depositário		Nome Completo: <u>-</u>					☐ CPF: <u>-</u>		☐ CNPJ: <u>-</u>		☐ RG: <u>-</u>
		Endereço: Rua, Avenida, etc. <u>-</u>					Nº / km: <u>-</u>		Bairro / Logradouro: <u>-</u>		Município: <u>-</u>
		UF: <u>-</u>	CEP: <u>-</u>	Fone: <u>-</u>		Assinatura: <u>-</u>					
17. Assinaturas		01. Servidor: (Nome Legível) <u>M^{te} do Carmo F. B. Souza</u>					MASSP: <u>1043868-7</u>		Assinatura do servidor: <u>M^{te} do Carmo F. B. Souza</u>		
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)					Função/Vínculo com Autuado:		Assinatura do Autuado/Representante Legal:		

**MINAS
GERAIS**GOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 09 de junho de 2025.

Formulário nº -/FEAM/NAI

Processo Nº 2090.01.0001813/2022-08

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 235759/2021**AUTUADO: FERGUMINAS SIDERURGIA LTDA****ANÁLISE Nº 128/2025****I) RELATÓRIO**

A sociedade empresária FERGUMINAS SIDERURGIA LTDA foi incurso no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pelo cometimento das seguintes infrações:

- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2009, ano base 2008.

E, com fundamento no Artigo 112, Anexo I, Código 112 do Decreto nº 47.383/2018:

- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2019, ano base 2018 (não declarou o lançamento de efluentes líquidos da fossa da portaria/recepção nem do sistema de tratamento da área de segurança de trabalho).

A autuada recebeu o Auto de Fiscalização nº 26051/2021 e Auto de Infração nº 235759/2021, por meio do Ofício FEAM/DGQA-DCP nº 67/2021 em 26/11/2021. A defesa administrativa e os documentos foram apresentados tempestivamente, conforme documentos juntados aos autos às fls.07/129, com os seguintes pedidos:

- i) em sede preliminar, anular o Auto de Infração nº 235.759/2021, em razão da sua lavratura com base no Decreto nº 44.844/2008, norma atualmente revogada; ii) em sede preliminar anular a segunda infração prevista no Auto de Infração nº 235.759/2021, referente a entrega incompleta da DCP referente ao ano de 2019, ano base de 2018, em razão da inadequação da conduta descrita com o tipo infracional aplicado; iii) no mérito, cancelar a autuação referente à entrega da declaração de carga poluidora do ano de 2009, considerando que houve a incidência da decadência; iv) ainda no mérito, cancelar a infração prevista no Auto de Infração, referente a entrega incompleta da DCP ano 2019, ano base de 2018, considerando a ausência de conduta ilícita por parte da defendente; v) eventualmente, caso seja mantida a autuação que o valor da multa aplicada seja reduzido ao patamar mínimo, legalmente previsto.

Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos à análise dos argumentos trazidos pela autuada.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifica-se que do ponto de vista jurídico, não foram apresentados motivos nem provas suficientes para descaracterizar ou anular o Auto de Infração em análise.

Contudo, este Núcleo de Auto de Infração informa que incidirá sobre o Auto de Infração o disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que referencia a Nota Jurídica PRO FEAM nº 50/2021 e a Nota Jurídica AGE nº 6.007/2022, para que seja marcado o início da fluência do prazo decadencial com a ciência do órgão ambiental da infração, de modo que **a infração praticada pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora do ano 2009, está abarcada pela decadência.**

O prazo decadencial para constituição do crédito decorrente de infração à legislação administrava ambiental flui do dia em que a autoridade administrava competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato ou o dia em que cessar a prática da infração, devendo-se considerar o que ocorrer por último.

No caso em análise ocorreu a decadência do direito de autuar, posto que decorridos mais de cinco anos da data do conhecimento do fato pela Administração, incidindo a previsão do artigo 2º, caput, da Lei nº 21.735/2015, *in verbis*:

Art. 2º O exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, visando a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou contratual e a aplicar a respectiva penalidade, decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato.

Opinamos, portanto, pelo cancelamento da infração pela não entrega das DCP ano 2009, abarcada pela decadência, conforme previsão do artigo 2º, caput, da Lei nº 21.735/2015.

Restando configurada, apenas, a infração cometida no ano de 2019, de forma que recomendamos a manutenção do auto de infração em relação a infração pelo descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da Declaração de Carga Poluidora – DCP ano 2019, ano base 2018.

Em sua defesa alega nulidade do auto de infração por erro de tipo, ausência de subsunção do tipo administrativo previsto no art. 112 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, em relação a segunda infração prevista na autuação, referente ao descumprimento da DN COPAM/CERH nº 01/2008, pelo envio de declaração incompleta referente ao ano de 2019. Entende-se que o mais adequado para o cenário seria, em tese, o enquadramento da conduta descrita no código 111 da norma, que consiste em “Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERHMG, que não constitua infração diversa.” Por fim, aduz a necessidade de redução da multa aplicada no auto de infração.

No que respeita à legislação utilizada na autuação, não há qualquer incorreção se considerarmos o princípio do *tempus regit actum*. O artigo 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018 a ser utilizado para fundamentar a autuação era aquele cuja redação vigorava ao tempo do fato típico, em 2019 (01/04/2019), quando findo o prazo para entrega da DCP do ano de 2018.

Registra-se que a natureza da infração prevista no **Código 112 era gravíssima à época da prática da infração, em 2019.**

Código da infração	112
Descrição da infração	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Somente com as alterações trazidas pelo Decreto nº 47.837, de 09/01/2020, a natureza da **infração passou a ser grave e prevista no Código 111:**

Código	111
Descrição da infração	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG, que não constitua infração diversa.
Classificação	Grave

Incidência da pena	Por ato
--------------------	---------

Nesse sentido, correta foi a fixação do embasamento legal pelo agente fiscalizador, na medida em que incide o texto original do Decreto nº 47.383/2018, isto é, antes da alteração do Anexo I realizada pelo Decreto nº 47.837/2020, visto que inexistia qualquer previsão legal autorizando a retroação benéfica.

Assim, não há qualquer irregularidade relacionada ao dispositivo em que se fundamenta a autuação.

Desta forma, não será acolhido o pedido de redução do valor da multa, já que foi aplicada no mínimo da faixa para infração gravíssima, porte grande.

Prossegue alegando que o empreendimento esteve integralmente paralisado durante os anos de 2010 a 2017. Em 2018, por sua vez, estava retomando as suas operações, de modo que, para os pontos questionados (portaria/recepção e área de segurança do trabalho), não houve a geração e tão pouco o lançamento de efluentes líquidos por estas áreas não estarem em atividade no ano de 2018. Ou seja, o empreendimento, para o ano referenciado, não realizou o descarte de efluentes industriais em curso hídrico, de modo que não se submete à obrigatoriedade de envio das declarações. Entende que era inexigível a apresentação da declaração de carga poluidora em 2019, referente ao ano de 2018, uma vez que inexistiu lançamento de efluentes nesse período.

Do ponto de vista técnico, os argumentos apresentados pela defesa não descaracterizam a infração, senão vejamos.

A Declaração de Carga Poluidora é uma obrigação legal instituída em âmbito federal inicialmente pela Resolução Conama nº 357/2005, alterada e complementada pela Resolução Conama nº 430/2011, como uma obrigação legal para responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos, conforme previsão contida no artigo 28:

“Art. 28. O responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, Declaração de Carga Poluidora, referente ao ano anterior.

§ 2º O órgão ambiental competente poderá definir critérios e informações adicionais para a complementação e apresentação da declaração mencionada no caput deste artigo, inclusive dispensando-a, se for o caso, para as fontes de baixo potencial poluidor”.

Em Minas Gerais, a norma que regulamenta a declaração de carga poluidora é a Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH nº 01/2008 que em seu artigo 39 estabelece que:

“Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos. ”

Considerando a legislação supracitada aplicável à DCP, as normas abrangem todos os responsáveis por fonte de efluentes líquidos, estando a obrigação de declarar a carga associada à geração do efluente e não ao seu destino. A DCP é aplicável para toda e qualquer unidade geradora e independentemente do tipo do efluente, de suas características, ao atendimento ou não aos valores-limites da legislação, bem como independe do armazenamento ou transporte, do tratamento ou do destino final do mesmo.

Assim, independentemente da destinação dos efluentes, a autuada está sujeita à obrigação de apresentar as declarações de carga poluidora das fontes geradoras, ou seja, as concentrações dos seus efluentes brutos e tratados (sempre que aplicável) e tem obrigação também de informar o destino destes mesmos efluentes em campo apropriado. **As normas vigentes, por ocasião da lavratura dos autos, não mencionam sequer a necessidade de geração do efluente no período para que o responsável legal tenha obrigação de realizar a entrega da DCP, mas sim, a responsabilidade por uma fonte potencial ou efetivamente poluidora das águas.**

Ressaltamos que a legislação não exclui a declaração de carga poluidora dos efluentes líquidos mesmo em casos de reutilização dos mesmos (que sempre implica em algum descarte parcial - purga) ou **ainda e mesmo para as fontes que deixam de gerar efluentes temporariamente. Os empreendimentos devem declarar estes períodos de não geração apresentando justificativa para a não geração no período correspondente, a exemplo de: parada para manutenção, reformas, sazonalidades, etc.**

Posto isso, as normas acima citadas deixam claro a necessidade de realização de declaração de carga poluidora a ser realizada anualmente, no que tange a DN 01/2008 nos casos de empreendimentos de classes 5 e 6, como é o caso da autuada, a FERGUMINAS SIDERURGIA LTDA.

Ao final, alega lesão aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade por parte da Administração Pública na imposição das penalidades. Sustenta que em relação à DCP do ano de 2019, teria constatado a sua entrega incompleta, tendo em vista que a autuada teria deixado de declarar o lançamento de efluentes líquidos da fossa da portaria/recepção nem do sistema de tratamento da área de segurança de trabalho, para o período em referência. Alega que se trata de um equívoco pontual, sem quaisquer precedentes, não sendo razoável e proporcional que seja punido.

Conforme consulta em banco de dados eletrônico (Banco de Declarações Ambientais – BDA), bem como em correio eletrônico específico para este fim, a Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam – procedeu à verificação de cada Declaração de Carga Poluidora – DCP – entregue desde o estabelecimento da obrigação imputada aos empreendedores responsáveis por fonte potencial ou efetiva de poluição das águas.

Em 15/01/2021, a FEAM constatou e registrou no Auto de Fiscalização nº 26051/2021 pendências relacionadas à empresa FERGUMINAS SIDERURGIA LTDA, localizada em Itaúna/MG.

Tais pendências decorreram do descumprimento da obrigação legal de entrega da declaração de carga poluidora – DCP, conforme estabelecido pela Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH nº 01/2008, em seu artigo 39. Tendo sido constatado o descumprimento por parte do empreendimento decorrente **da entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2019, ano base 2018 (não declarou o lançamento de efluentes líquidos da fossa da portaria/recepção nem do sistema de tratamento da área de segurança de trabalho)**, conforme registrado no AF nº 26051/2021.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que a declaração de carga poluidora – DCP – é apresentada, desde sua implantação, para cada empreendimento e **para cada ponto de lançamento**, tendo em vista que os locais de disposição de efluentes são diversos e, em alguns casos podem ocorrer lançamentos em meios diferentes e até mesmo em sub-bacias distintas. **Por isso, a DCP deve ser individualizada para cada lançamento de efluentes.**

Entendemos, portanto, que está plenamente caracterizado o descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH-MG nº 01/2008 pela entrega incompleta, por parte da autuada, da Declaração de Carga Poluidora – DCP, no ano de 2019 (ano base 2018), razão pela qual o auto de infração em análise, deve ser mantido.

Desta forma, não será acolhido o pedido de redução do valor da multa aplicada, já que não há qualquer incorreção. Considerou-se o porte grande e a natureza gravíssima e, assim, conforme anexo I, a multa deveria ser imposta no valor de R\$133.110,00.

Verifica-se, portanto, que a multa imputada cumpre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que obedece estritamente ao que determina a descrição da infração, nos termos do que está taxativamente previsto no

Decreto nº 47.383/2018, não cabendo ao agente autuante discricionariedade no cálculo do valor da penalidade.

III) CONCLUSÃO

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que **seja cancelada a infração pela não entrega da DCP do ano de 2009**, sendo, portanto, **mantida apenas a infração pela entrega incompleta da Declaração de Carga Poluidora 2019 (ano base 2018), com multa aplicada no valor de R\$133.110,00 (cento e trinta e três mil, cento e dez reais), com fulcro no Artigo 112, Anexo I, Código 112, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.**

À consideração superior.

Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Alcantara Ribeiro Marinho, Servidor(a) Público(a)**, em 09/06/2025, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **115609908** e o código CRC **BA7143E2**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração

Decisão FEAM/NAI nº. 64/2025

Belo Horizonte, 09 de junho de 2025.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 235759/2021

AUTUADO: FERGUMINAS SIDERURGIA LTDA

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, com base nas razões expostas na Análise Jurídica, **decide pelo cancelamento da infração pela não entrega da DCP do ano de 2009 (ano base 2008) e, manutenção da infração pela não entrega da DCP 2019 (ano base 2018), multa no valor de R\$133.110,00 (cento e trinta e três mil, cento e dez reais)**, com fundamento no Artigo 112, Anexo I, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018 e Parecer da AGE/MG nº 16.519/2022.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Edson de Resende Castro
PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Edson de Resende Castro, Presidente(a)**, em 12/11/2025, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **115610237** e o código CRC **12A1BD73**.

DEMAREST

À

Câmara Normativa e Recursal - CNR

Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

Interessada: Ferguminas Siderurgia LTDA.

Auto de Infração nº 235.759/2021

Assunto: recurso administrativo em face de decisão de 1ª instância

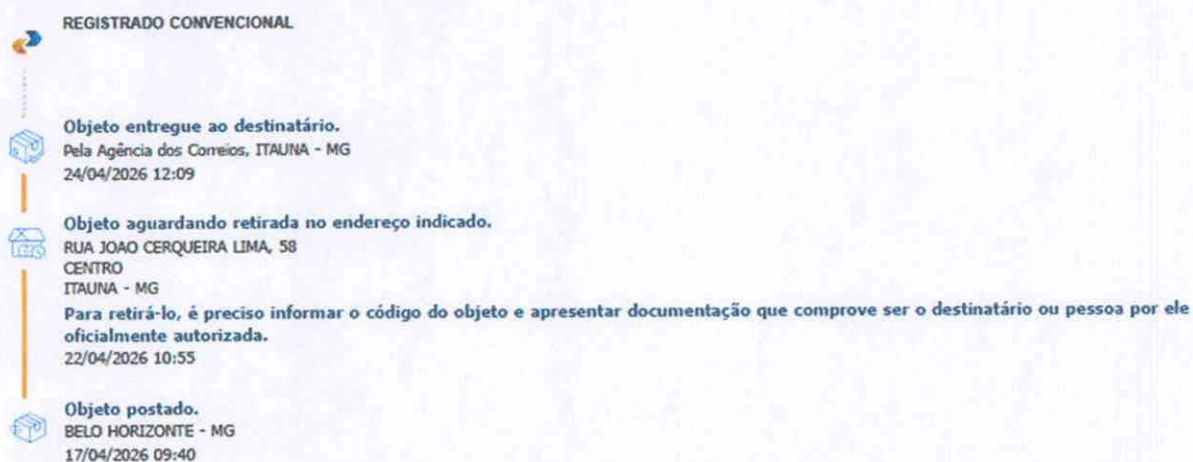
FERGUMINAS SIDERURGIA LTDA. (FERGUMINAS), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.497.195/0001-40 (doc.1), com matriz localizada na Rodovia MG 431, KM 36, Vila Tavares, Itaúna/MG, CEP 35.680-143 (doc.2), onde, inclusive, deverá receber as notificações e intimações relacionadas ao processo administrativo decorrente da autuação, por seus procuradores (doc.3), apresenta, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do Auto de Infração nº 235.759/2021 (doc.4), pelas razões a seguir aduzidas.

I – Admissibilidade do Recurso

I.1 – Tempestividade

1. Conforme disposto no artigo 66, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o autuado pode apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, na forma do artigo 59 da Lei Estadual nº 14.184/2002.
2. Considerando que a FERGUMINAS recebeu a Notificação FEAM/NAI nº 454/2026 (doc.5) no dia 24/04/2026 (sexta-feira), conforme indicado no rastreamento dos Correios (doc.6), é certo que o prazo para interposição do recurso administrativo teve início no dia 27/04/2026 (segunda-feira)¹ e tem fim em 26/05/2026 (terça-feira), de modo que é tempestivo.

BN 332 519 152 BR



I.2 – Apresentação

3. Dispõe o art. 72 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 que o protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental deve ocorrer junto à unidade

¹ Nos termos da **Instrução de Serviço nº 03/2018** que determina que se o autuado for cientificado no sábado, domingo ou feriado, considera-se o ato como realizado no primeiro dia útil seguinte, iniciando-se o prazo para defesa no dia posterior. No presente caso, considerando que a autuada foi cientificada na sexta-feira, o prazo de apresentação do recurso administrativo iniciará na segunda-feira.

indicada no auto de infração ou em outro meio de comunicação oficial, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento.

4. Assim, conforme orientado na Notificação FEAM/NAI nº 454/2025 (doc.5), o protocolo do recurso está direcionado ao Núcleo de Autos de Infração (NAI), da FEAM, localizado na Cidade Administrativa - Rodovia João Paulo II, nº 4143, Edifício Minas, 1º andar, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte/MG - CEP 31630-900.

1.3 – Endereçamento

5. De acordo com o art. 7º, V, do Decreto Estadual nº 48.707/2023, compete ao Conselho Curador decidir, em última instância, sobre os recursos interpostos contra decisões do Presidente da FEAM.

6. Todavia, em análise à Notificação FEAM/NAI nº 454/2025, depreende-se que o órgão ambiental orientou o encaminhamento do presente recurso administrativo à Câmara Normativa e Recursal do COPAM.

7. Segundo o art. 8º, II, “c” do Decreto Estadual nº 46.953/2016, compete à Câmara Normativa e Recursal decidir, em grau de recurso, sobre a *“aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos casos em que o ilícito for cometido por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, à vida humana, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, conforme regra a ser estabelecida em regulamento”*.

8. Contudo, apesar da FERGUMINAS ser classificada como empreendimento de grande porte, o ilícito tratado no auto de infração em epígrafe não tem relação com dano ou perigo de dano à saúde pública, à vida humana, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, conforme preconiza o dispositivo acima referenciado.

9. O presente recurso está sendo endereçado à CNR/COPAM, em estrita observância à Notificação FEAM/NAI nº 454/2025, porém pugna-se, sob pena de nulidade, caso haja um

entendimento diverso acerca da autoridade competente a julgá-lo, requer seja feita a sua remessa à para apreciação a quem lhe for de direito.

I.4 – Recolhimento da taxa para interposição do recurso administrativo

10. Conforme disposto no art. 68, inciso VI, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, é requisito para o conhecimento do recurso o recolhimento referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886/1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

11. Atestam a figura abaixo e o anexo (doc.7) que a taxa foi devidamente recolhida pela FERGUMINAS, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
29/04/2026 - AUTOATENDIMENTO - 16.49.55
1229701229 SEGUNDA VIA 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: FERGUMINAS SIDERURGIA LTD
AGENCIA: 1229-7 CONTA: 115.320-X
=====

Convenio	SECRET. FAZENDA MG	
Codigo de Barras	85690000004-8	57400213261-5
	23012540137-5	68399610209-4
Data do pagamento		29/04/2026
Valor Total		457,40

DOCUMENTO: 042905
AUTENTICACAO SISBB: 1.9E8.5A6.EC9.E51.9CC

II – Contexto fático

12. Conforme indicado no Auto de Fiscalização nº 26.051/2021 (doc. 8), a equipe técnica da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, através de consulta às declarações de carga poluidora emitidas pela FERGUMINAS, constatou a suposta ausência de entrega da declaração de carga poluidora referente ao ano de **2009**, data base de 2008, bem como a entrega incompleta da declaração de carga poluidora referente ao ano de **2019**, data base de 2018. Para este último caso, porque teria a Defendente deixado de declarar o lançamento de

efluentes líquidos da fossa da portaria/recepção e do sistema de tratamento da área de segurança de trabalho.

13. Assim, a FEAM optou – **antes mesmo de intimar o empreendedor para regularizar a sua situação** – por lavrar o Auto de Infração nº 235.759/2021 em razão do suposto descumprimento do art. 39 da DN COPAM/CERH nº 01/2008, que prevê a obrigatoriedade de que *“o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica”*.

14. Para a DCP referente ao ano de 2009, a conduta foi enquadrada no tipo administrativo previsto no Código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, enquanto, para a DCP referente ao ano de 2019, a conduta foi enquadrada no tipo administrativo previsto no Código 112 do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Assim, foi aplicada penalidade de multa simples no valor total de R\$189.255,59 (cento e oitenta e nove mil duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

15. Inconformada, a FERGUMINAS apresentou, de modo tempestivo, em 16/12/2021, sua defesa administrativa, arguindo, preliminarmente: (i) nulidade insanável do auto de infração lavrado com base em norma revogada em relação à DCP de 2009; (ii) erro de tipo em relação ao Código 112 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, diante da ausência de subsunção à infração descrita na autuação. No mérito, argumentou pela (i) decadência do prazo de 5 (cinco) anos para o exercício do Poder de Polícia por parte da Administração Pública em relação à DCP do ano de 2009; (ii) inexistência de conduta ilícita praticada diante da ausência de obrigatoriedade do atendimento ao art. 39 da DN COPAM, visto que, à época, o empreendimento esteve integralmente paralisado; e (iii) lesão aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade por parte da Administração Pública na imposição das penalidades. Por fim, requereu subsidiariamente a redução do valor da multa aplicada ao patamar mínimo previsto.

16. Não obstante as razões que demonstram a insubsistência da autuação, ato contínuo, foi proferida a Decisão FEAM/NAI nº 64/2025 (doc. 9), acostada na Análise de Mérito nº 128/2025 (doc. 10), que aceitou parcialmente os argumentos expostos na Defesa Administrativa, destacando que: (a) a suposta infração praticada pela entrega incompleta da DCP do ano de 2009 está abarcada pela decadência, visto que transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data do conhecimento do fato pela Administração Pública, cancelando a referida infração; (b) a fixação do embasamento legal pelo agente fiscalizador foi acertada, na medida que incidiria o texto original do Código 112 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, antes da alteração realizada pelo Decreto Estadual nº 47.837/2020; e (c) o pedido de redução do valor da multa não mereceria ser acolhido, já que não haveria incorreção, considerando o porte grande do empreendimento e a natureza gravíssima do Código 112.

17. Recomendou-se, assim, a manutenção da penalidade apenas para a entrega incompleta da DCP do ano de 2019, com penalidade de multa no valor de R\$133.110,00 (cento e trinta e três mil e cento e dez reais).

18. Porém, fato é que, mesmo que acertada a decisão pela aplicação da decadência à DCP do ano de 2009, a FERGUMINAS, em sede de Defesa Administrativa, comprovou que não havia obrigatoriedade no cumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008. Não bastasse, não houve qualquer intimação da empresa, por parte do órgão ambiental, para regularizar a situação e encaminhar os documentos supostamente pendentes. Portanto, não restam dúvidas que a conduta descrita no Auto de Infração é atípica.

19. Dessa forma, a manutenção da autuação para a suposta entrega incompleta da DCP do ano de 2019 não se sustenta, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância para reconhecer a (i) atipicidade da conduta descrita no Código 111 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, diante da ausência de exigência de cumprimento do art. 39 da DN COPAM/CERH nº 01/2018 e da ausência de intimação prévia para regularização da situação por parte do órgão ambiental; e (ii) subsidiariamente, na remota possibilidade de manutenção da autuação, faz-se necessário o reenquadramento da infração para o Código 111 do Decreto

Estadual nº 47.383/2018 (redação atualizada) e, por derradeiro, a redução da penalidade de multa.

20. É o que se passa a expor.

III – Mérito

III.1 – Inexistência de conduta ilícita praticada pela Defendente: Ausência de obrigatoriedade do atendimento ao art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 e da ofensa ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade

21. As infrações administrativas são definidas como comportamentos, comissivos ou omissivos, que violam as regras de uso, gozo, promoção, proteção ou recuperação do meio ambiente (art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98²). As infrações administrativas são em resumo, um comportamento típico, antijurídico e culpável.

22. A tipicidade pode ser entendida como *“antinormatividade, na exata medida em que esta se revela característica de uma conduta individualizada como proibida por um tipo administrativo (sancionador)”*³.

23. O conceito analítico de infração administrativa vai muito além do simples ajuste entre conduta e texto da norma proibitiva, mas a tipicidade é o elemento “inicial” para persecução da *punibilidade* na via administrativa. Sobre o tema, necessária é a lição de Regis Fernandes Oliveira:

Os elementos do tipo dividem-se em objetivos, subjetivos e normativos: os primeiros dizem respeito ao lugar, tempo, condições do sujeito e objeto da ação punível; os segundos dizem respeito ao fim visado pelo agente, o intuito que o animou à prática do ato; os últimos conduzem a um juízo de valor em relação aos pressupostos do injusto típico (“sem licença de autoridade competente”, “funcionário público”, “sem as formalidades legais”, “decoro”, “injusta” e outras expressões jurídicas ou extrajurídicas que exigem uma compreensão geral do direito ou da realidade social).

² Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

³ FERREIRA, Daniel. Teoria geral da infração administrativa a partir da Constituição Federal. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 247.

Faltando algum destes elementos, desde que expressos no tipo, não haverá infração. (OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Infrações e sanções administrativas. 2ª ed. São Paulo: RT, 2005. P. 21.).

24. Ante o exposto, o tipo infracional previsto no Auto de Infração nº 235.759/2021 corresponde ao Código 112 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (redação original), que assim dispõe: *“descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG, que não constitua infração diversa”*.

25. Pela leitura desse dispositivo, depreende-se que o tipo exige a aferição de uma conduta volitiva, por parte da Autuada, de descumprimento de deliberação normativa conjunta COPAM/CERH-MG. Todavia, em nenhum momento isso foi demonstrado neste processo administrativo fiscalizador.

26. Isso porque o art. 39 da DN COPAM/CERH nº 01/2008 estabelece que *“o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior [...]”*.

27. Nesse sentido, para que haja descumprimento da DN COPAM/CERH, nos termos do Código 112 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (redação original), o infrator deverá, *necessariamente*, deixar de apresentar a DCP ao órgão de meio ambiente.

28. Ocorre que o empreendimento esteve integralmente paralisado durante os anos de 2010 a 2017. Em 2018, por sua vez, estava retomando as suas operações, de modo que, para os pontos questionados (portaria/recepção e área de segurança do trabalho), não houve a geração e, tão pouco, lançamento de efluentes líquidos por estas áreas não estarem em atividade no ano de 2018. Ou seja, o empreendimento, para o ano referenciado, não realizou o descarte de efluentes industriais em curso hídrico, de modo que não se submete à obrigatoriedade de envio das declarações.

29. Como registrado nos documentos anexos, para os anos de 2010 (doc.11), data base de 2009, e 2011 (doc.12), data base de 2010, mesmo não se submetendo à exigência

prevista na DN CERH/COPAM, a FERGUMINAS teve a iniciativa de encaminhar às autoridades ambientais competentes documento com a declaração de isenção da obrigatoriedade de envio das declarações, considerando que, nessa época, não procedia o transporte ou o lançamento de efluente líquido em corpo receptor.

30. Para os anos seguintes, o empreendimento encontrava-se integralmente paralisado. Esse fato foi, inclusive, ratificado no Parecer Único nº 0226117/2020, que subsidiou parte da análise do Processo Administrativo COPAM nº 00037/1993/008/2015, para revalidação da Licença de Operação do empreendimento, por meio do qual as autoridades competentes reconheceram e registraram *“que a empresa permaneceu com suas atividades paralisadas pelo período de 2008 a 2018, conforme informado pelo empreendedor em documentos anexados ao Processo nº 00037/1993/007/2007. O retorno das atividades ocorreu em junho de 2018”*.

31. Nesse esteio, em 2017 (doc.13), ano base de 2016, quando intencionava retomar a sua operação e tendo sido formulado, pela FEAM, novo formato do documento, passível de abarcar a realidade da empresa, que se encontrava, no momento, inoperante, a FERGUMINAS encaminhou as autoridades ambientais a declaração constando registro do número de dias trabalhados igual a zero. Da mesma forma realizou a DCP referente ao ano de 2018 (doc.14), ano base de 2017.

32. Em relação à DCP referente ao ano de 2019 (doc.15), ano base de 2018, por sua vez, foi registrada a retomada da operação do empreendimento. Entretanto, como é de se esperar, essa operação foi retomada gradualmente, de modo que vários pontos da unidade se mantiveram paralisados. Dentre eles, a portaria/recepção e a área de segurança do trabalho que, para o período referenciado, não registraram a geração e, tão pouco, o lançamento de efluentes no solo ou em curso hídrico.

33. Não bastasse isso, e conforme registrado no Auto de Fiscalização nº 26.051/2021, o que conduziu à lavratura da autuação em epígrafe foi o fato de que teria havido a entrega incompleta da DCP referente ao ano de 2019, uma vez que não teria sido apresentada a

declaração para os efluentes líquidos da fossa da portaria/recepção e do sistema de tratamento da área de segurança de trabalho.

34. Verifica-se, portanto, incongruência insanável entre o tipo normativo previsto no art. 39 da DN COPAM/CERH nº 01/2008 e a conduta efetivamente descrita no Auto de Infração nº 235.759/2021. Isso porque o dispositivo legal invocado exige, como elemento essencial do tipo, a omissão consistente em “*deixar de apresentar*” a Declaração (DCP), ao passo que, no caso concreto, a própria documentação constante dos autos evidencia que não houve a omissão tipificada.

35. É importante frisar que, muito embora o art. 39, § 1º, da DN COPAM/CERH nº 01/2008 determine que a declaração de carga poluidora deva seguir o modelo constante no anexo único, não existe, no Decreto Estadual nº 47.383/2018, nenhum código que descreva como infracional a conduta de entrega incompleta dos documentos.

36. Ademais, o agente fiscalizador que lavrou o Auto de Infração nº 235.759/2021 reconheceu que ocorreu a entrega da DCP referente ao ano de 2019, em que pese o documento tenha sido encaminhado sem a menção aos lançamentos de efluentes líquidos da fossa da portaria/recepção e do sistema de tratamento da área de segurança de trabalho, repisa-se, em razão da retomada gradual das atividades da planta, que não englobaram as referidas áreas e, por isso, não registraram a geração e, tão pouco, o lançamento de efluentes em solo ou em curso hídricos passíveis de registro.

37. Logo, seria completamente desarrazoado considerar que houve desrespeito à supramencionada norma e ocorrência de infração ambiental, em virtude de uma falha pontual e específica na entrega da DCP referente aos efluentes da portaria/recepção e da área de segurança do trabalho, sendo que todas as outras informações exigidas na DN COPAM/CERH foram devidamente endereçadas à autoridade ambiental a tempo e modo.

38. Por conseguinte, não há que se falar em descumprimento do art. 39 da DN COPAM/CERH nº 01/2008 e, tão pouco, em subsunção da conduta da defendente ao tipo

administrativo previsto no Código 112 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (redação original). A conduta é, portanto, atípica.

39. Embora seja habitualmente aplicada à caracterização do ilícito penal, a aplicação do conceito da tipicidade é fundamental na esfera dos processos administrativos sancionatórios. Isso porque, além de ser, de modo geral, um desdobramento dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, decorre do próprio princípio da legalidade, fundamentador do Estado Democrático de Direito e, em paralelo, da legalidade administrativa, que orienta a conduta da Administração Pública Brasileira. A respeito do tema, Fábio Medina Osório expõe:

Pode-se dizer, nesse passo, que o princípio da tipicidade das infrações administrativas, além de encontrar ressonância direta ou indireta nesse substancial conjunto de direitos fundamentais, decorre ainda, genericamente, do princípio da legalidade fundamentadora do Estado de Direito, vale dizer, da garantia de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF/88. Some-se a isso o fato de que Administração Pública, ademais, está submetida à exigência de legalidade administrativa (art. 37, caput, CF/88), o que pode implicar, em semelhante contexto, necessária tipicidade permissiva para elaborar modelos de condutas proibidas e sancioná-las. (OSÓRIO, 2009, p. 211)⁴

40. Daniel Ferreira⁵ define a tipicidade como *“a descrição do comportamento material, geral e abstrato, contemplado na norma de conduta (FERREIRA, 2001, p. 66 e 67)”*. Ou seja, *“típico é o comportamento, individual e concreto, que se subsume à hipotética previsão”* (FERREIRA, 2001, p. 66 e 67).

41. Nesse sentido, *“antijurídico é o comportamento não conforme, contrário ao devido, frente ao ordenamento normativo; e voluntária é a conduta praticada conscientemente, isto é, com prévia opção de se fazê-la, ou não”*. (FERREIRA, 2001, p. 66 e 67).

⁴ OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

⁵ FERREIRA, Daniel. Sanções administrativas. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2001.

De modo complementar, a respeito desse exercício de identificação entre conduta e tipo administrativo, Régis Fernandes de Oliveira⁶ discorre o seguinte:

Para que haja aplicação da penalidade e para que se identifique a infração administrativa, impõe-se que esteja presente o *tipo*, ou seja, ou seja, o *conjunto de elementos de comportamento punível previsto na lei administrativa*. A descrição da infração deve estar prevista em lei ou em regulamento, quando a hipótese normativa for genérica, incumbindo à Administração limitar as probabilidades fáticas. Ocorrendo o fato descrito na hipótese da norma, opera-se a subsunção daquele a esta, com o que se realiza a *tipicidade*. Isto é, a realização concreta do fato adequado à norma, onde ser prevê a sanção. (DE OLIVEIRA, 1985, p. 7)

42. A rigor, portanto, não haveria que se falar em tipicidade da conduta, uma vez que a declaração de carga poluidora para o ano de 2019 foi entregue, havendo questionamento exclusivamente quanto à suficiência das informações nela lançadas. Se esse fato não é suficiente para se afastar a conduta reputada infracional é, ao menos, apto a embasar um juízo de valor quanto à proporcionalidade da medida aplicável, uma vez que o empreendedor protocolou a DCP para o ano de 2019 em 06/02/2019, por meio do Sistema SEI (doc. 15).

Recibo Eletrônico de Protocolo - 3213730

Usuário Externo (signatário):	ELIANE LARA CHAVES
IP utilizado:	186.206.146.90
Data e Horário:	06/02/2019 15:12:50
Tipo de Peticionamento:	Processo Novo
Número do Processo:	2090.01.0000320/2019-73
Interessados:	
ELIANE LARA CHAVES	
Protocolos dos Documentos (Número SEI):	
- Documento Principal:	
- Ofício de Encaminhamento DCP	3213720
- Documentos Essenciais:	
- ART Art	3213724
- Formulário de Declaração de Carga Poluidora DCP	3213726
- Formulário de Declaração de Carga Poluidora DCP	3213727
- Procuração procuração	3213728

43. Diante de tudo que foi explicitado, importa destacar que a Análise nº 128/2025, ao manter a infração pela entrega incompleta da DCP do ano de 2019, sob a justificativa que

⁶ DE OLIVEIRA, Régis Fernandes. Infrações e sanções administrativas. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985.

as declarações de cargas poluidoras dos efluentes líquidos deveriam ser apresentadas, ainda que as fontes tenham deixado de gerar efluentes temporariamente, vai contra os próprios precedentes e julgamentos recentes proferidos pela CRN/COPAM em casos semelhantes, visto que o documento para o período em referência foi devida e tempestivamente entregue pela FERGUMINAS.

44. Neles, a CNR tem declarado que, havendo entrega tempestiva da DCP até 31 de março de cada ano, conforme indicado no caput do art. 39 da DN COPAM-CERH nº 01/2008, o procedimento padrão a ser adotado pelo órgão de meio ambiente diante da eventual insuficiência de informações é intimar o empreendedor para regularizar a sua situação e encaminhar os documentos até então pendentes.

45. Somente após essa oportunidade é que se poderia lavrar o auto de infração, caso a entrega da DCP continuasse incompleta – **o que não ocorreu no presente caso** -. Dessa forma, considerando que o procedimento adotado internamente pelo NAI/FEAM – ainda que não esteja explicitado na Deliberação Normativa em comento – não foi aplicado no presente caso, a Recorrente não pode ser responsabilizada administrativamente pela situação.

46. Em outras palavras, o órgão de meio ambiente não pode lavrar um auto de infração, alegando o descumprimento de Deliberação Normativa do COPAM/CERH, pela entrega tempestiva, ainda que incompleta, da DCP, sem antes comprovar que o Autuado foi notificado a complementar a documentação.

47. A corroborar, colaciona-se, abaixo, trechos da 209ª Reunião da CNR/COPAM, realizada em 29 de janeiro de 2026⁷, em que fora julgado Auto de Infração com teor semelhante ao ora discutido:

7.2) Mineração Café Ltda. Lavra a céu aberto com ou sem tratamento. Rochas ornamentais e de revestimento. Santa Rita de Caldas/MG. PA/CAP/Nº 749.521/2022. AI/Nº 235.807/2021 (...) **Recurso deferido por maioria, contrariando o parecer jurídico da FEAM, que opina pelo indeferimento.** (...) Conselheira Danielle Maciel Ladeia Wanderley/Fiemg: “Então, mais uma vez, temos um caso aqui do empreendimento que foi autuado por não entrega de declaração de carga polidora

⁷ Disponível em: <https://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/reunioes/uploads/RBDdCoygiR4gN5IOXcdKE-4s9fJ3mxff.pdf> Acessado em: 06/04/2026

como incurso por suposto descumprimento do artigo 39 da DN conjunta COPAM/CERH nº 1/2008, pela não entrega da DCP (...). Lado outro, a recorrente foi autuada por suposto descumprimento do artigo 39 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2019, ano-base 2018. Contudo, ao compulsar o normativo que fundamentou a lavratura do auto de infração, observa-se que a conduta descrita no artigo 39 da deliberação normativa conjunta determina: 'O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão competente, até o dia 31 de março de cada ano, a declaração de carga poluidora referente ao ano civil anterior. **Verifica-se incongruência insanável entre o tipo normativo previsto no artigo 39 e a conduta efetivamente descrita no auto de infração.** O dispositivo legal invocado exige como elemento essencial do tipo a **omissão consistente em deixar de apresentar a DCP, ao passo que no caso concreto a própria documentação constante dos autos evidencia que não houve omissão tipificada.** Com efeito, no que se refere à manutenção da penalidade pela suposta não entrega da DCP de 2019, ano-base 2018, tal conclusão não se sustenta, uma vez que o empreendedor protocolou o referido documento em 29 de março de 2018 por meio do sistema SEI, atendendo ao dever declarado pela administração. **Ausente, portanto, o núcleo objetivo do tipo, não entregar, inviável a subsunção fático-jurídica.** Em matéria sancionadora, vigora a legalidade estrita e a tipicidade. Não há sanção sem perfeita correspondência entre fato e norma. **A discrepância entre o conteúdo do artigo 39 e a narrativa do auto de infração configura erro de tipificação, que recai sobre o objeto e o motivo do ato sancionador, não se tratando de simples irregularidade formal.** Logo, cuida-se de **vício insanável**, insuscetível de convalidação, porquanto a administração não pode suprir a ausência do fato típico por meio de reclassificação ex-post ou aperfeiçoamento motivacional, sem nova imputação e oportunização de defesa específica. Qualquer tentativa de manter a penalidade com base em tipo diverso do efetivamente comprovado também viola os princípios da correlação e da congruência, com prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. **Ademais, resta comprovado que, ao se falar pela não entrega, não pode olvidar que estamos diante de um processo administrativo sancionador no qual se pretende imputar ao empreendedor um tipo penal que não se molda ao caso.** Nesse sentido, nós temos a Lei de Introdução ao Código Penal Brasileiro, que em seu artigo 1º traz o conceito de crime, e nesse sentido é o fato humano descrito abstratamente na lei como infração a uma norma penal. Ao compulsar o texto do artigo 39, é possível verificar que a conduta descrita na norma refere-se à apresentação ao órgão ambiental competente até o dia 31 de março. **Assim, não há que se falar em descumprimento dessa norma, haja vista que a declaração 2019, ano-base 2018, foi entregue ao órgão ambiental, tempestivamente, pela recorrente.** Assim, **o empreendedor cumpriu exatamente o que estava previsto no normativo.** Em razão do princípio da autotutela, não há outra saída ao órgão ambiental do que não seja a anulação do auto de infração. (...) Então em razão de todas essas considerações somos favoráveis ao acolhimento do recurso administrativo, a fim de determinar a nulidade da decisão exarada nos autos, com o consequente cancelamento do auto de infração em questão.

48. Ainda mais recentemente, em 26/03/2026, durante a 211ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal (CNR)⁸, novamente houve julgamento de Auto de Infração

⁸ Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=2M_TKYGJjiA Acesso em: 06/04/2026 e em https://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/reunioes/uploads/vfCKc-qMtDgAzbH-niUrZVxyQijE_Ohu.pdf Acesso em: 04/05/2026

lavrado em decorrência da entrega incompleta de DCP que, por ampla maioria (13 votos favoráveis contra 5 contrários), decidiu que não pode o órgão de meio ambiente lavrar um auto de infração, alegando o descumprimento de Deliberação Normativa do COPAM/CERH, pela entrega tempestiva, ainda que incompleta, da DCP, sem antes comprovar que o Autuado foi notificado a complementar a documentação. Abaixo, segue transcrição de alguns trechos da Reunião:

6.2 Empresa de Cimentos Liz S.A. - Vespasiano/MG - PA/CAP/Nº 749.516/2022 - AI/Nº 235.803/2021. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. DEFERIDO O RECURSO. (...) Conselheira Danielle Maciel Ladeia Wanderley/Fiemg: “(...) A discrepância entre o conteúdo do art. 39 e a narrativa do AI configura erro de tipificação que recai sobre o objeto e o motivo do ato sancionador, não se tratando de simples irregularidade formal. **Logo, cuida-se de vício insanável, insuscetível de convalidação, porquanto a Administração não pode suprir a ausência de fato típico por meio de reclassificação *ex post* ou “aperfeiçoamento” motivacional sem nova imputação e oportunização de defesa específica.** Qualquer tentativa de manter a penalidade com base em tipo diverso do efetivamente comprovado também viola os princípios da correlação e da congruência, com prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. (...) Ao compulsar o texto do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 possível verificar que **a conduta descrita na norma refere-se “à apresentação ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano [...]”.** Assim, não há que se falar em descumprimento dessa norma, haja vista que a DCP 2019, ano base 2018 foi entregue ao órgão ambiental, tempestivamente pela Recorrente. Assim, o empreendedor cumpriu exatamente o que estava previsto no normativo. (...) Comprovada nos autos a entrega tempestiva da DCP 2019 (ano base 2018), **não se configura o suporte fático ilícito descrito pela norma estadual aplicável** — a conduta é atípica e não autoriza a lavratura do auto por suposto descumprimento do prazo. (...) Insista-se: **não houve “cumprimento parcial”.** A obrigação prevista no art. 39 da DN nº 01/2008 diz respeito à apresentação da DCP, obrigação esta integralmente cumprida. Sendo inexistente previsão normativa que tipifique a insuficiência pontual de informação como infração administrativa no âmbito do Estado de Minas Gerais, a manutenção do auto por descumprimento de deliberação normativa não se sustenta.” (...) Sra. Rosanita, representante do NAI/FEAM: “À época, quando a DCP era entregue de forma incompleta, o setor responsável informava ao autuado/administrado que faltava algum dado ou fonte poluidora porque às DCPs eram entregues constando as fontes poluidoras, assim, o setor responsável notificava para que o administrado preenchesse e entregasse esse formulário. (...)”. Sr. Presidente Yuri Trovão: “(...) Sra. Rosanita, poderia confirmar se houve intimação do administrado para retificar a DCP nos autos do presente processo?”. Sra. Rosanita: “No caso das DCPs, essas entregas foram apuradas a posterior, e, à época, quando os técnicos recebiam as informações faltantes, os administrados eram intimados para correção. Só que as atuações vieram posteriormente, por questão de sistema, e a apuração dessas entregas e as infrações ocorreram depois. (...) Não sei se, nesse caso, ele foi notificado. **Os administrados que foram notificados para retificação e a fizeram de forma completa, não foram autuados.**” Sra. Danielle Wanderley: “Em nenhum processo de DCP que eu peguei nos meus dois anos de CRN eu vi, tanto o órgão ambiental, quanto o empreendedor se manifestarem no sentido de que há possibilidade de complementação de informação. Inclusive, nesse caso em específico, se esse e-mail foi encaminhado, ele

não consta nos autos, assim como dos outros em que já tive oportunidade. O que mais me chama atenção é que na DN não há exigência dessa complementação.”

49. Ao se posicionar com recorrência nesse sentido, a CRN/COPAM vinculou-se a seu precedente, não sendo permitido, no presente caso, diante de situação idêntica, alterá-lo, senão haveria evidente violação ao princípio da autovinculação administrativa, o que afrontaria a segurança jurídica que deve revestir os atos administrativos. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais no âmbito do Agravo de Instrumento nº. 1.0024.11.067175-7/001:

Ao declarar um ato a Administração Pública institui uma autovinculação ao que ela mesma expressou, como supedâneo do princípio do *venire contra factum proprium*, que veda o comportamento contraditório, quebrando a expectativa e confiança dos administrados e violando a boa-fé objetiva e a segurança jurídica.

50. Nesse sentido, o art. 24 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB, estabeleceu que a revisão, nas esferas administrativas ou judicial, dos atos praticados pelos contribuintes deve levar em consideração as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, seja o ato declarado inválido.

51. Em outras palavras, o referido dispositivo coíbe a desconstituição de situações jurídicas já consolidadas quando houver posterior alteração de orientação jurisprudencial ou administrativa. O parágrafo único do referido dispositivo esclarece que a proteção se aplica aos casos em que há jurisprudência administrativa majoritária, tutelada por práticas administrativas reiteradas e de amplo conhecimento jurídico – como, conforme exhaustivamente exposto acima – ocorre no presente caso.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

52. Ademais, considerando que a insuficiência de uma informação pontual em relação à DCP não é tipificada como infração administrativa em nenhuma norma no âmbito do Estado de Minas Gerais, seria incoerente a manutenção do auto de infração em epígrafe, por

descumprimento de deliberação normativa do COPAM/CERH. Não houve subsunção da conduta indicada no auto de infração em epígrafe à hipótese proibitiva descrita na norma ambiental, o que ensejaria o reconhecimento de sua nulidade, conforme defendido pela jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - ANULATÓRIA DE DÉBITO - MULTA AMBIENTAL - AUTO DE INFRAÇÃO - TIPIFICAÇÃO INCORRETA DA CONDUTA - PREJUÍZO À DEFESA DO AUTUADO - NULIDADE DO AUTO - SUBSTITUIÇÃO DO AUTO - IMPOSSIBILIDADE - ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. São requisitos para a lavratura do auto de infração ambiental, dentre outros, o seu fato constitutivo e o dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação. Se o fato foi incorretamente tipificado, não havendo coincidência com a descrição contida no auto, acarretando, inclusive, prejuízo à defesa do autuado, é de ser reconhecida a nulidade do auto de infração. Revela-se inviável a substituição do auto de infração quando o vício não decorrer de mero erro material. (TJ-MG - AC: 10000211314158001 MG, Relator.: Leite Praça, Data de Julgamento: 19/05/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/05/2022) (grifo nosso)

53. Por todo o exposto, verifica-se que a FERGUMINAS apresentou tempestivamente a declaração de carga poluidora no ano de 2019. Não há, portanto, descumprimento da norma e, muito menos, reiterado, a justificar a imposição de uma penalidade gravosa, como ocorreu na presente situação, como se tratasse de um comportamento recorrente da Defendente que colocasse em risco o meio ambiente.

54. Trata-se, ao contrário, de suposto desvio pontual e parcial da obrigatoriedade prevista no art. 39 da DN COPAM/CERH nº 01/2008, insuficiente para subsumir à conduta ao tipo administrativo previsto no Código 112 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (redação original), sendo imperioso que o Auto de Infração nº 235.759/2021 seja anulado.

V – *Ad argumentandum tantum*: da reclassificação da infração para o Código 111 do Decreto Estadual nº 47.383/2018

55. Subsidiariamente, na remota possibilidade de manutenção do auto de infração, o que seria admitido apenas em hipótese, faz-se necessária a revisão do valor da penalidade de multa.

56. Isso porque, quando da entrada em vigor do Decreto Estadual nº 47.383/2018, a sua redação original classificava a conduta de “*Descumprir determinação, deliberação ou*

deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG.”
como infração **gravíssima**, nos termos do Código 112:

Código da infração	112
Descrição da infração	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

57. O dispositivo em questão foi, dessa forma, utilizado para subsidiar a lavratura do auto de infração em epígrafe, considerando a suposta entrega incompleta da DCP em 2019, ano base 2018.

58. Não obstante, após a entrada em vigor do Decreto Estadual nº 47.838/2020, a redação do anexo I do Decreto Estadual nº 47.383/2018 foi modificada. Logo, a conduta acima referenciada foi tipificada nos termos do Código 111, sendo, agora, classificada como “**grave**”:

Código	111
Descrição da infração	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG, que não constitua infração diversa.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

59. No ensejo, não restam dúvidas de que o próprio administrador reconheceu que a classificação da gravidade da infração de descumprir deliberação normativa do COPAM/CERH, segundo a sua redação original, era **desproporcional à lesão ao bem jurídico tutelado**.

60. Portanto, com amparo no entendimento dos tribunais pátrios⁹ e em respeito ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no artigo 5º, XL, da Constituição da República, é medida de direito a reclassificação da infração indicada no Código 112 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (redação original) para a indicada no Código 111 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (redação atualizada) e, por derradeiro, a redução da penalidade de multa para o importe de 13.500 UFEMGs, considerando tratar-se de empreendimento classe 6.

VI – Conclusões e pedidos

61. Pelas razões de fato e de direito expostas, a FERGUMINAS requer que o presente recurso seja conhecido e provido para reformar a decisão de primeira instância e anular o Auto de Infração nº 235.759/2021, considerando:

- a) A inequívoca atipicidade da conduta, visto que não houve descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 e, conseqüentemente, do Código 112 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, ao passo que houve a entrega tempestiva da DCP para o ano de 2019, bem como não houve intimação prévia da autuada para correção das supostas irregularidades; e
- b) Subsidiariamente, caso seja mantida a autuação, requer seja realizado o reenquadramento da infração para o código 111 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (redação atualizada) e, por derradeiro, a redução a penalidade de multa.

62. Para todos os fins legais e processuais, sob pena de nulidade, requer que as intimações, comunicações e notificações relativas ao presente recurso e processo

⁹ RE 596152, Relator(a): Ricardo Lewandowski, Relator(a) P/ Acórdão: Ayres Britto, Tribunal Pleno, Julgado Em 13/10/2011, Acórdão Eletrônico Dje-030, Divulg. 10/2/2012, Public. 13/2/2012; RMS 37.031/SP, relatora ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 20/2/2018; e REsp 1153083/MT, relator ministro Sérgio Kukina, relatora p/acórdão ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 6/11/2014, DJe 19/11/2014.

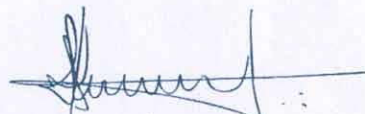
DEMAREST

administrativo correlato sejam remetidas, via postal, em nome exclusivo da FERGUMINAS SIDERURGIA LTDA., localizada na Rodovia MG 431, KM 36, Vila Tavares, Itaúna/MG, CEP 35.680-143.

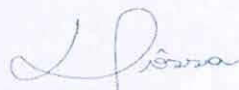
63. Protesta provar os fatos alegados por todos os meios legalmente admissíveis, porque imprescindíveis à análise do recurso e requer, desde já, a juntada dos documentos em anexo. Protesta, ainda, neste ato, pela juntada de outros documentos até que o processo administrativo seja remetido à Autoridade Julgadora.

Pede deferimento.

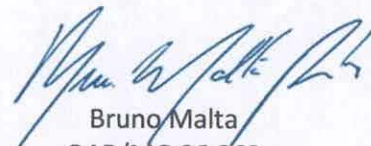
Belo Horizonte, 20 de maio de 2026.



Marcelo Azevedo
OAB/MG 130.790



Débora Pôssa
OAB/MG 200.191



Bruno Malta
OAB/MG 96.863



Marina Piffer Souza
OAB/MG 240.111

Formulário nº 26/FEAM/NAI
Processo Nº 2090.01.0001813/2022-08
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 170/2026
Processo SEI nº: 2090.01.0001813/2022-08
Auto de Infração nº: 235759/2021
Auto de Fiscalização nº: 26051/2021
Recorrente: FERGUMINAS SIDERURGIA LTDA
Órgão Julgador: Câmara Normativa e Recursal do COPAM

I. RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto por **FERGUMINAS SIDERURGIA LTDA** em face da Decisão do Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM). A referida decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente a autuação inicial, determinando:

1. O **cancelamento** da infração capitulada no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 (não entrega da DCP 2009, ano-base 2008), em razão do reconhecimento da **decadência** do direito de autuar, fulcrada no art. 2º, *caput*, da Lei nº 21.735/2015 e no Parecer AGE nº 16.519/2022.
2. A **manutenção** da infração tipificada no Artigo 112, Anexo I, Código 112, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, referente à **entrega incompleta da Declaração de Carga Poluidora (DCP) de 2019, ano-base 2018**, consolidando a penalidade de multa no valor de **R\$ 133.110,00 (cento e trinta e três mil, cento e dez reais)**.

Em suas razões recursais, a Recorrente reitera e/ou expõe os seguintes argumentos:

Preliminarmente: Inadequação típica da conduta, sustentando que a entrega incompleta não deveria ensejar a aplicação do Código 112 (vigente à época), mas sim o enquadramento subsidiário ou desclassificação para o Código 111.

No Mérito: Inexigibilidade da obrigação acessória sob a justificativa de que o empreendimento esteve paralisado entre 2010 e 2017 e que as áreas questionadas (fossa da portaria/recepção e área de segurança do trabalho) não estavam operando em 2018, inexistindo geração ou lançamento de efluentes líquidos no período.

Da Penalidade: Ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pugnano pela redução do valor da multa ao patamar mínimo legal.

É o relatório no que preceitua o essencial. Passo à análise.

II. ADMISSIBILIDADE

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade, visto que é próprio, foi interposto por parte legítima, com representação regular, e apresentado tempestivamente dentro do prazo legal. Dele se conhece.

III. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Decadência da Infração de 2009 (Ano-base 2008)

Compulsando os autos, verifica-se que o Presidente da FEAM acolheu os fundamentos da Análise de Defesa e do Parecer da AGE nº 16.519/2022 e declarou a decadência do direito de autuar em relação à infração de 2009, já que transcorridos mais de cinco anos entre o conhecimento do fato pela Administração e a lavratura do auto. Contudo, manteve integralmente a autuação referente à infração de 2019, fixando a multa no valor de R\$ 133.110,00. Portanto, esta matéria encontra-se superada e preclusa em favor da Recorrente.

2. Do Enquadramento Legal e do Princípio *Tempus Regit Actum*

A Recorrente questiona a tipificação da conduta na entrega incompleta da DCP de 2019 (ano-base 2018). Contudo, a subsunção do fato à norma seguiu estritamente o princípio do *tempus regit actum*.

O fato gerador da infração consumou-se em **01/04/2019**, data subsequente ao término do prazo regulamentar para o envio da declaração. À época, vigia a redação original do Decreto Estadual nº 47.383/2018, cujo Anexo I, Código 112, classificava genericamente o descumprimento de Deliberações Normativas do COPAM como infração **gravíssima**.

As alterações benéficas promovidas pelo Decreto nº 47.837/2020 (que reenquadrou a conduta no Código 111 como infração "grave") ocorreram em momento posterior e, ante a falta de previsão expressa para retroatividade benéfica generalizada no diploma em vigor, prevalece o texto vigente ao tempo da infração. Logo, afasta-se qualquer alegação de vício de legalidade ou erro de tipo.

Contudo, a interpretação dada pela defesa confunde a **geração imediata de resíduo** com a **responsabilidade jurídica sobre a fonte poluidora**.

3. Da Obrigatoriedade da DCP Independentemente da Geração Efetiva

No que tange ao argumento de que o empreendimento e as respectivas áreas estavam inativos, cumpre esclarecer a natureza jurídica da obrigação, já que a Recorrente confunde a **geração imediata de resíduo** com a **responsabilidade jurídica sobre a fonte poluidora**.

A Declaração de Carga Poluidora é uma obrigação ambiental de caráter acessório vinculada à **condição de fonte potencial ou efetivamente poluidora**, instituída nacionalmente pelo art. 28 da Resolução CONAMA nº 357/2005 (e Resolução CONAMA nº 430/2011) e, no Estado de Minas Gerais, pelo art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01/2008.

A obrigação de declarar vincula-se à existência da fonte e do licenciamento/cadastro do empreendimento (classes 5 e 6), e não ao seu volume de produção ou descarte em tempo real. Caso as fontes (como fossas ou sistemas de tratamento) estivessem temporariamente sem gerar efluentes por paralisação, cabia ao empreendedor preencher a declaração indicando textualmente a **"não geração"** e anexando as devidas justificativas técnicas. **O envio omitindo tais pontos configura entrega incompleta.**

Em suma, sendo a FERGUMINAS uma empresa classificada nas categorias de alto potencial (Classe 5 ou 6), a obrigação de apresentar a DCP é **anual, formal e irrestrita**.

A ausência temporária de descarte de efluentes por inatividade parcial, manutenções ou reformas **não desobriga o empreendedor do envio da declaração**. Nestes cenários, vigora a necessidade técnica de preencher os formulários apontando a **"não geração"** e anexando formalmente as respectivas justificativas no Banco de Declarações Ambientais (BDA).

O envio da DCP omitindo as referidas fontes de descarte líquido configura, indubitavelmente, sonegação de dados e entrega incompleta, caracterizando a infração material capitulada.

Portanto, resta plenamente caracterizada a infração pelo descumprimento material e formal da DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008.

4. Da Dosimetria da Penalidade (Proporcionalidade e Razoabilidade)

A Recorrente pleiteia a minoração do *quantum* indenizatório. No entanto, a multa foi fixada no patamar mínimo previsto em lei para infrações de natureza **gravíssima** cometidas por empreendimentos de **porte grande**, totalizando R\$ 133.110,00.

Por tratar-se de sanção com parâmetros rigidamente vinculados e preestabelecidos pelo Decreto nº 47.383/2018, inexistente margem de discricionariedade para o agente fiscalizador ou para este órgão julgador reduzirem o valor aquém do piso cominado sob pretextos de equívocos pontuais. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade foram observados pelo próprio legislador ao escalonar as multas conforme o porte do infrator e a gravidade da conduta.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto e, no mérito, pelo **SEU NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância que aplicou a penalidade de multa no valor de **R\$ 133.110,00 (cento e trinta e três mil, cento e dez reais)**, com fulcro no Artigo 112, Anexo I, Código 112, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Remetam-se os autos à autoridade competente para julgamento definitivo e deliberação.

É o parecer.

Rosanita da Lapa G. Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 07/07/2026, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **143859936** e o código CRC **D188F195**.

